

**PROCESSO** - A. I. N° 1804590054/07-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - WALTER RIBEIRO COELHO (VMC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 15/12/2009

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0343-11/09

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITOS. TERCEIRA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que sejam excluídos os valores exigidos na autuação correspondentes a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sobre as quais não incide a antecipação parcial. Corrigidos equívocos do lançamento. Representação **ACOLHIDA PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

É conduzida a presente Representação a este CONSEF, consoante Despacho às fls. 228/9 do PAF, no qual o ilustre procurador assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior, acolhe, sem reservas, a propugnação pela redução do valor imputado ao presente lançamento, de R\$ 7.076,97 para R\$790,45, decorrente demonstrativo às fl. 214 dos autos, formatado com a devida exclusão dos valores atinentes às mercadorias sujeitas à substituição tributária.

De conformidade ao Parecer elaborado pelas ilustres procuradoras da PGE/PROFIS, Dras. Rosana Maciel Bittencourt Passos e Maria Helena Cruz Bulcão, às fls. 226/7 dos autos, no qual informam que, frente à alegação do autuado de se tratarem de operações de circulação da mercadoria cimento e de outras também sujeitas ao regime da substituição tributária, na ocasião requerendo revisão da infração 3, decidiram as ilustres Procuradoras pela formulação de diligência à Assistência Técnica da PGE/PROFIS, com objetivo de confirmar se as notas fiscais compreendidas nessa infração 03 e acostadas às fls. 167/195 lograram comprovar essa alegação.

Analisadas as notas fiscais, decorrente Parecer PGE/PROFIS/ASTEC N° 07/08 (fls. 206/210), ocasião na qual houve participação do autuado, verificou-se que parte das mesmas continha mercadorias sujeitas ao regime em questão. Ato contínuo, foi efetuada remessa ao agente autuante para proceder às intervenções no demonstrativo de débito relativo à infração 03, com as exclusões das importâncias relativas às mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Concluem que na elaboração do agente autuante do novo demonstrativo de débito do ICMS relativo à antecipação parcial, no exercício de 2004, o valor desse item 3 da infração foi reduzido de R\$6.771,94 para R\$485,42 (fl. 214), repercutindo no Auto de Infração carreando ao mesmo o valor final de R\$790,45.

Representam a este CONSEF, com fundamento no art. 119, inciso II e § 1º do COTEB, pela redução do valor exigido na infração 3 de R\$6.771,94 para R\$485,42, submetendo ao crivo da apreciação superior.

#### VOTO

Cuida a presente representação da PGE/PROFIS de, por acolhido, sem reservas, o Parecer exarado pelas is. Procuradoras acima citadas, encaminhar a este CONSEF a interposição da mesma, para fins de que seja declarada a redução do valor imputado no presente lançamento, correspondente a

mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária indevidamente consideradas como se fossem objeto de antecipação parcial do ICMS, consoante **consignado** no Parecer PGE/PROFIS ASTEC nº 07/08, às fls. 206/210 dos autos, **no qual foi sugerida diligência ao autuante para a exclusão dos valores relativos às mercadorias sujeitas à substituição tributária, o que foi corroborado, às fls. 211 e 212, pela PGE/PROFIS.**

Referida infração 3 acusa pelo não recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, incidente sobre mercadorias vindas de fora do Estado nos meses de março a setembro de 2004, perfazendo inicialmente o total de R\$6.771,94.

O demonstrativo efetuado pelo agente autuante (fl. 214) revela a manutenção para esta infração 03 a importância de R\$485,42, contudo, da análise das peças processuais, observo que o autuante, excluiu indevidamente do demonstrativo original (fl. 9) as Notas Fiscais de nºs 775042, 798706 e 811766, inerentes ao mês de março/04, assim como as Notas Fiscais de nºs : 825558 e 895523, relativas aos meses de abril e maio de 2004, respectivamente, conforme a seguir demonstrado:

N.º NF	Data	Valor	ICMS (17%)	Crédito	Dif. Alíquota.	Produto	Fl.	
177733	05/03/04	1.700,28	289,05	112,40	176,65	lona/tubo PVC	9 e 37	
100692	08/03/04	874,94	148,74	61,25	87,49	carro-de-mão	9 e 34	
775042	10/03/04	687,83	116,93	48,15	68,78	broca, paraf. Etc	9 e 33	*
798706	20/03/04	1.099,21	186,87	76,94	109,93	broca, paraf. Etc	9 e 31	*
811766	26/03/04	907,94	154,35	63,56	90,7898	cadeado, trincha	9 e 30	*
Total	mar-04	5.270,20	895,93	362,30	533,63			
825558	01/04/04	477,36	81,15	33,42	47,73	tê, prego, etc	9 e 40	*
895523	07/05/04	191,08	32,48	13,38	19,11	cola silic., facão	9 e 41	*
Total Geral:					600,47			

\* Documento fiscal consignando mercadorias tributadas e substituídas, sendo consideradas, para efeito da exigência da antecipação parcial, apenas as tributadas sob o regime normal.

Por fim, quanto às demais notas, constantes do demonstrativo original, à fl. 9, foram acertadamente excluídas, conforme demonstrado à fl. 214 dos autos, por se tratarem de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, as quais não incidem a antecipação parcial sobre as aquisições interestaduais.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da Representação ora proposta, para reduzir o valor da infração 03 de R\$ 6.771,94 para R\$ 600,47, conforme acima demonstrado, o que repercute no valor total do Auto de Infração para R\$ 905,50.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR